DELIBERAÇÃO AC00 - 514/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11150/2015
PROTOCOLO	: 1612756
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA - FUNDEMS
JURISDICIONADO	: PAULO ENGEL
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao verificar que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, revelando o cumprimento das normas legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Engel**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Agrário, da Indústria, do Comércio e do Turismo, à época, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja-FUNDEMS, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, em vigor na época.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/3725/2014 (Termo de Transferência de Cargo) e TC/2398/2015 (Termo de Transferência de Cargo).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, em exame final da matéria, formulou a análise ANA-1ICE-1709/2016 (peça 25, fls. 64-68), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas *"**OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO, COM RESSALVA**, tendo em vista que a prestação de contas não está de acordo com a Portaria STN nº 634/2013."*.

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Despacho DSP-GACS LLRP-37108/2016 (peça 26, fls. 69-70), sugerindo a intimação do jurisdicionado para encaminhar alguns documentos faltantes e apresentar os demonstrativos contábeis de acordo com as novas normas de contabilidade.

Efetivadas as intimações (peças 27 e 28, fls. 71-72), os intimados encaminharam as justificativas e os documentos integrantes das peças 30 e 32, fls. 74-79 e 81-88.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-5482/2017 (peça 37, fls. 93-101), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de ***multa*** ao gestor.

Finalmente, o representante do Ministério Público de Contas-MPC opinou, por meio do Parecer PAR 4ª PRC-6025/2018 (peça 38, fls. 102-106), pelo julgamento da prestação de contas como ***contas irregulares*** e pela ***aplicação de multa*** ao gestor, com a recomendação para que nos próximos exercícios os gestores "*encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.*".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observadas as normas da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram desfavoravelmente à aprovação da prestação de contas. E essa objeção se deve aos seguintes fatos:

– não encaminhamento do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

– não encaminhamento do Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna;

– não apresentação da prestação de contas nos moldes do novo formato estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP emanado do Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio da Portaria n. 634, de 19 de novembro de 2013.

E, vale registrar que, por impulso processual originado de pedido da Auditoria, o jurisdicionado, depois de intimado, apresentou suas justificativas que consistem, basicamente, nos seguintes termos:

> *"Esclareço que a implantação do novo Sistema de Planejamento e Finanças – **SPF**, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul ocorreu **com efeitos a contar de 01.01.2015**, por força do Decreto Estadual n. 14.130, de 28 de janeiro de 2015.*
>
> *[...].*
>
> *Desta forma, somente a partir da implantação do novo Sistema de Planejamento e Finanças – **SPF** em **01.01.2015**, foi possível a Prestação de Contas de Gestão dos órgãos e entidades do Poder Executivo de MS, conforme Parte V – DCASP do manual MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6º Edição.".*

Tais justificativas, no meu entender, merecem a aceitação neste Tribunal, devendo ser salientado que, embora não tenha sido encaminhado o pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas, essa falta pode ser suprida com o Relatório de Atividades 2014 integrante da peça 4, fls. 10-15, e que a falta do Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada, em nada interfere no desfecho da prestação de contas, pois, seria um mero demonstrativo sem movimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. PAULO ENGEL, Secretário de Estado do Desenvolvimento Agrário, da Indústria, do Comércio e do Turismo, na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/DSSM